



## DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0107/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 030/2021

RECORRENTES: MED-CLIN MARIENSE LTDA. e BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

RECORRIDA: AR SERVIÇOS MÉDICOS

### EMENTA DECISÃO:

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Congonhal diante das razões expostas, opina:

Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas MED-CLIN MARIENSE LTDA. e BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS contra o ato da Pregoeira que decidiu pela habilitação e classificação da proposta comercial da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS de forma que seja mantida a decisão e declarada a mesma VENCEDORA do certame encaminhando, assim, o processo para autoridade competente para decisão.

### 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

No exercício de seu direito, a empresa recorrida **AR SERVIÇOS MÉDICOS** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso.

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES MED-CLIN MARIENSE LTDA. e BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Alegam as recorrentes em síntese que:

- a) Que a empresa recorrida não apresentou documento exigido no item 7.1.2.2 do edital que seria a “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, cuja pertinência do edital se entrelaça em iguais termos com o que estatui o inciso II, do art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- b) Que o atestado de capacidade técnica da empresa recorrida deriva do Edital de Credenciamento de nº. 47/2019, onde o Município de Pouso Alegre/MG realizou o CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS, a fim de atender os usuários do Sistema Único de



Saúde - SUS do Município de Pouso Alegre/MG sendo que credenciou a empresa para que seu proprietário o médico André Luiz Rios dos Santos de forma pessoal realizasse plantão médico de 12 (doze) horas, com remuneração de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

- c) Aduzem as recorrentes que o referido atestado é inábil para comprovar a experiência anterior da recorrida na prestação de serviços de plantões médicos.

Segue discorrendo sobre os princípios que regem a licitação para, ao final, requererem o provimento dos recursos e que a Recorrida seja inabilitada.

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AR SERVIÇOS MÉDICOS

Em suas contrarrazões ao recurso, alega a Recorrida, em síntese:

- a) Que a inscrição no cadastro de contribuinte se faz através do alvará e da própria CND Municipal, documentos estes que, inclusive, citam o número da inscrição municipal.
- b) Que a inscrição no cadastro municipal de contribuintes é ato que antecede a própria emissão do alvará, e que a ele se encontra vinculado.
- c) Que O Alvará de Licença para Funcionamento e/ou Localização cita o número da inscrição no cadastro municipal de contribuintes – 84298 – deixando muito bem clara a situação da licitante e da prova exigida.
- d) Que o próprio edital em seu subitem 7.1.4.1.1, alínea “a”, diz que para fins de comprovação, os atestados deverão apresentar a característica mínima de enquadramento com a área do objeto licitado.



- e) Que em relação ao tempo de execução do contrato, o edital não pede quantitativo mínimo ou de maior relevância, não podendo, agora, exigir o que não foi previsto.

Segue discorrendo sobre o excesso de formalismo e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para, ao final, requerer a manutenção de habilitação e a improcedência dos recursos apresentados.

#### 4 – DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Dito isto, antes de adentrarmos no mérito, temos que as questões trazidas pelas empresas Recorrentes e relacionadas à contratação da empresa Recorrida pelo Município de Pouso Alegre não serão considerados, tendo em vista que se tratar de assunto afeto ao citado município.



No caso em tela, interessa ao município de Congonhal aferir se a documentação apresentada para fins de habilitação é idônea para tanto.

#### 4.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se deve, no entanto, excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei no 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122)



Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

*Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

*(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”.*

*Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009-Segunda Câmara.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão no 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*



Dito isso, o Município de Congonhal efetuou diligências junto à Prefeitura de Pouso Alegre nos seguintes termos:

*"Prezada Rita, Boa tarde!*

*Tudo bem?*

*Conforme conversamos via telefone, venho por este meio, solicitar informações complementares referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Pouso Alegre/MG (em anexo) para a empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, conforme segue abaixo:*

- 1) Qual o procedimento licitatório usado para contratação da empresa referente ao atestado apresentando em anexo?*
- 2) Qual o período de execução até o dia 25/05/21, referente aos serviços descritos no atestado expedido pela secretaria?*
- 3) Os plantões realizados pela empresa são de quantas horas/dia?*
- 4) Até o dia 25/05/2021 quantos plantões a empresa realizou? Referente ao processo licitatório, que resultou a emissão do presente atestado?*
- 5) A empresa gerencia a escala de plantões ou é a própria secretaria?*

*O presente pedido se justifica, devido ao fato de a empresa ter ofertado o melhor preço na licitação do município no dia 26/05/21 e os demais concorrentes terem manifestado direito de recursos devido ao atestado emitido pela Secretaria.*

*Desta forma, solicitamos informações complementares, conforme expostas acima a fim de julgamento dos recursos apresentados. Sendo só o que se apresenta no momento, renovo votos de estima e consideração.*

**POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO!**

Att,

*Kamila Tavares de Souza*

*Prefeitura Municipal de Congonhal*





Departamento de Licitações e Contratos

35 3424 3020"

Em resposta assim se manifestou a Prefeitura de Pouso Alegre:

De:

"Secretaria Municipal Saúde" <  
suporteprontoatendimentopa@  
gmail.com

>

Enviada:

2021/06/09 18:54:45

Para:

licitacao@congonhal.mg.gov.br

Assunto:

Re: A/C RITA - ABERTURA DE DILIGENCIA ATESTADO EMPRESA AR  
SERVIÇOS MEDICOS EIRELIME

Boa tarde!!

Em resposta ao questionamento acima, segue as informações solicitadas:

1- Qual o procedimento licitatório usado para contratação da empresa referente ao atestado apresentado em anexo?

R: Os procedimentos licitatórios usados para contratação deste profissional são os Credenciamentos nº 47/2019 e 17/2020.

2- Qual o período de execução até o dia 25/05/2021, referente aos serviços descritos no atestado expedido pela secretaria?

R: Conforme Nota de Empenho anexa, a prestação de serviço deu início em agosto de 2019.

3- Os plantões realizados pela empresa são de quantas horas/dia?

São de 6, 12 ou 24 horas/dia conforme necessidade da secretaria.

4- Até dia 25/05/2021 quantos plantões a empresa realizou referente ao processo licitatório, que resultou a emissão do presente atestado?

Até o fechamento de 30/04 o referido profissional fez 1092 horas.

5- A empresa gerencia os plantões ou é a própria secretaria?

Não, a secretaria possui um Diretor Técnico que gerencia os plantões.



*Reitero que as documentações/informações constantes no corpo deste e-mail constam disponibilizadas no Portal da Transparência através do endereço <https://pousoalegre.atende.net/?pg=transparencia#!/>.*

*Atenciosamente,  
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL*

*Rita de C. R. de Pádua  
Gerente de Dpto. de Pronto Atendimento*

Pelo teor da resposta, resta evidenciado que a empresa recorrida possui experiência satisfatória relacionada ao objeto da licitação.

No tocante ao fato da mesma não efetuar o gerenciamento dos plantões, temos que tal exigência não consta no edital e, uma vez mais representaria excesso de formalismo na hipótese de sua inabilitação por tal motivo.

Nesse sentido:

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão no 11.907/2011-Segunda Câmara)*



Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, **configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública**, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e não provido.*

*(TJ-MG - AC: 10386170012663002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015/SMI/ SMCSU. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES E VEÍCULOS EM GERAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Nos*



termos do art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Assim, no caso concreto, não há falar em nulidade do certame, considerando que a determinação de reabertura da fase de classificação, como sustentado pela empresa autora, não encontra embasamento legal.

2. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, **o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** Incasu, o fato de a empresa declarada vencedora ter apresentado a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar, em papel não timbrado, constitui mera irregularidade, incapaz de acarretar a nulidade do certame.

3. Os atestados apresentados pela empresa vencedora não se mostram genéricos, e servem para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084092592 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E



PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).**

Portanto, nesta linha de entendimento, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

O documento apresentado pela Recorrida, considerando-se o objeto da licitação, no juízo desta autoridade, é suficiente a demonstrar sua capacidade técnica para a execução dos serviços, opinando esta Pregoeira pela manutenção de sua habilitação.

#### 4.2 DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL

Conforme asseverado pela empresa recorrida, no Alvará de Funcionamento expedido em 10 de fevereiro de 2021 com validade até 10 de fevereiro de 2022 consta expressamente o número da inscrição municipal (84298).



Resta saber se, tal documento é apto como prova de inscrição no cadastro municipal.

De início temos que a inscrição municipal é o primeiro passo para o alvará de funcionamento que, por sua vez, é a permissão para que uma empresa possa exercer suas atividades.

Essa identificação também é conhecida como Cadastro Mobiliário, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará e Inscrição Municipal, denominações que vão variar dependendo da aplicação e da localidade onde a empresa se instala.

Desta forma, constando no Alvará de Funcionamento vigente o número da inscrição, resta cumprida a exigência contida no edital.

Ademais, a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal vigente, pode ser constatada através da certidão fiscal municipal apresentada haja vista que se a empresa detém em seu acervo documental certidão fiscal negativa vigente, fica claro que a empresa atende a exigência contida no edital, tendo em vista que, o que se requer comprovar é a identificação do contribuinte no Cadastro Municipal.

Pelo exposto, considerando o exposto acima, a documentação apresentada e, ainda os aspectos já mencionados acerca do excesso de rigorismo, conclui-se pela comprovação da habilitação jurídica da empresa recorrida, devendo ser mantida a habilitação da empresa recorrida.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, r, **OPINA** a Pregoeira da Prefeitura de Congonhal pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas **MED-CLIN MARIENSE LTDA.** e **BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS**, posto que tempestivos, para no mérito **NEGAR-LHES**



**PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **AR SERVIÇOS MÉDICOS**.

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a autoridade superior, para exame das razões da Pregoeira para decisão.

Congonhal, 21 de junho de 2021.

Kamila Tavares de Souza

Pregoeira Oficial da Prefeitura de Congonhal (MG).

De acordo:

**José Otávio Ferreira Amaral**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 74.071-B



**DESPACHO:**

Diante de todo o exposto pela Pregoeira e Assessoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos interposto no **PREGÃO PRESENCIAL nº: 030/2021**, pelas empresas **MED-CLIN MARIENSE LTDA. e BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS**, posto que tempestivos, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **AR SERVIÇOS MÉDICOS**. Após a **comunicação aos licitantes, dê-se seguimento ao certame com o encaminhamento dos autos para adjudicação e homologação.**

Congonhal, 21 de junho de 2021.

  
Moisés Ferreira Vaz

Prefeito Municipal de Congonhal